

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10.410-002.267/92-09

RECURSO N.º : 109.245.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1992.

RECORRENTE : PROTECT -CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ/AL.

SESSÃO DE : 15/10/96.

ACÓRDÃO N.º : 103-17.871.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto N.º.70.235/72.

SUPRIMENTO DE CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA- Detectada a existência de suprimento de caixa não comprovados e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.(Ac.CSRF/01-0.292/83)

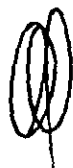
REGIME DE COMPETÊNCIA- O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que estão obrigadas ou optaram em apurar os seus resultados com base no lucro real. Desta forma, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se auferidas e devem ser reconhecidas no exercício social de sua efetiva realização, independente do efetivo recebimento.

RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO- Não comprovada a origem dos recursos aplicados em depósitos e aplicações bancárias, cujo valor supera o montante da receita da empresa no mesmo período, mantém-se a tributação sobre tais importâncias.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

VALORES ATIVÁVEIS- Os bens do ativo permanente cuja previsão de vida útil ultrapassar o período de um ano deverão ser ativados, salvo se o valor unitário não for superior a Cr\$50.000,00 para o ano - calendário de 1991.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO- "O direito do contribuinte em ver compensado seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega de sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada em procedimento fiscal matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados os prejuízos pendentes." (Ac. 1º CC 103-05.886/83).



Am. Inu...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO Nº : 103-17.871
RECURSO Nº : 109.245.
RECORRENTE : PROTECT -CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTECT -CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 145.679,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO Nº : 103-17.871
RECURSO Nº : 109.245.
RECORRENTE : PROTECT -CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

RELATÓRIO

PROTECT -CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., com sede na Praça dos Palmares, 36 - Maceió, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maceió/Alagoas que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls55/60, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1992, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1992- ANO-BASE DE 1991.

1 - saldo credor de caixa	Cr\$ 6.073.032,93;
2 - omissão de receitas	Cr\$ 14.309.600,00;
3 - regime de competência - não observância	Cr\$ 18.998.122,50;
4 - glosa de despesas	Cr\$ 691.613,00;
5 - valores ativáveis	Cr\$ 9.680.516,00;
6 - compensação de prejuízos	Cr\$ 2.219.507,59

Tempestivamente, a atuada impugnou parcialmente o lançamento (fls.265/288) argumentando em síntese:

PRELIMINARMENTE:

1. em virtude de seu nome ter sido indevidamente vinculado ao que a imprensa denominou "ESQUEMA PC", foi alvo de "rigorosa e cruel" fiscalização, e praticamente eliminada do mercado de trabalho.

2. "a fiscalização por ela sofrida teve forte motivação política, como prova a cartilha publicada pelo Sindicato Nacional dos Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional e a constante divulgação pela imprensa, dando conta da situação fiscal dos contribuintes que estavam sob a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização, o que constitui flagrante violação ao que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional - CTN, que assegura ao contribuinte fiscalizado absoluto sigilo fiscal".

3. é o nulo o Auto de Infração, tendo em vista que foi desrespeitado o art.196 e parágrafo único do CTN.

Amílcar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO N° : 103-17.871

NO MÉRITO

1. na apuração do Saldo Credor de Caixa, os autuantes fizeram a recomposição da conta Caixa, alegando que existiam cheques liquidados por compensação bancária, que foram lançados a débito da conta valores recebidos, que só se efetivaram posteriormente;

2. é legal e tecnicamente correta, a escrituração de todos os cheques emitidos pela empresa, a débito de Caixa;

3. os cheques emitidos e liquidados por compensação bancária não constituem suprimento indevido. Foram escriturados na conta Caixa para que tivesse um melhor controle;

4. nos lançamentos relativos a recebimentos posteriores, houve "erro de classificação contábil no lançamento das Notas Fiscais arroladas pelos autuantes", sendo que os lançamentos acima referidos, apresentavam saldo devedor superior ao valor lançado indevidamente, o que anula a alegação de que esses valores visavam cobrir saldo credor de caixa;

5. a escrituração não estava em dia e, dado ao curtíssimo prazo concedido pelos autuantes, os recursos fornecidos pelo Sr. Adelson Marcelino escapou da contabilização. A nova recomposição da conta Caixa dá um melhor entendimento da questão;

6. afirma que não houve omissão de receitas, uma vez que os recursos financeiros depositados nas contas de movimento têm como origem recursos pessoais do sócio Sr. Adelson Marcelino da Silva, referente a serviços advocatícios contratados verbalmente e prestados a Paulo César Cavalcante Farias e a K.D. Publicidade Ltda. - atual Viação Jangadeiros Ltda, nos valores de Cr\$13.000.000,00 e Cr\$2.000.000,00, respectivamente;

7. os autuantes deveriam ter intimado o Sr. Paulo César Farias a apresentar recibos. Afirma também, que as diligências realizadas junto à Viação Jangadeiros Ltda. confirmaram que os serviços foram efetivamente prestados pelo sócio da empresa e, esses recursos, foram, oferecidos à tributação na sua declaração de imposto de renda- pessoa física;

8. o Sr. Adelson Marcelino da Silva pagou com recursos pessoais algumas despesas do Sr. Eduardo Flaurindo Jucá. Os comprovantes não foram arquivados por ser um negócio particular praticado por duas pessoas físicas;

9. de acordo com o contrato social, fls.246/251, arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, o objetivo social da empresa é a prestação de serviços de contabilidade, não estando habilitada a prestar serviços de advocacia;

10. a jurisprudência do primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que tributação de suprimento de caixa "só tem cabimento quando o contribuinte não comprova, nem origem e nem a efetiva entrega destes à empresa";

Adelson



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO N° : 103-17.871

11.a autuação foi feita tomando por base os depósitos bancários, o que é vedado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº2.471/88;

12.não cabe a tributação por inobservância do regime de competência, pois os autuantes não analisaram, criteriosamente, o porquê da não apropriação daquela receita de prestação de serviços no ano-base de 1991;

13.a empresa Engarrafamento Pitu Ltda. contratou a LOG-Neg. e Cons. Ltda e Paulo Jacinto e Associados- Advogados e Consultores Legais , para prestação de serviços de assessoria na área tributária. A contratada LOG, “num gesto de grandeza”, sabendo da crise financeira que a empresa vinha passando, solicitou, verbalmente, que a recorrente ajudasse na execução do contrato, não tendo , em nenhum momento, contratado diretamente com a empresa Engarrafamento Pitu Ltda.;

14.através de diligência os autuantes puderam constatar que os clientes atrasam os pagamentos, a exemplo das notas fiscais nº169 e 173, emitidas em 28.02.92 e 21.08.92, respectivamente, que ainda estavam em aberto em 13.07.92;

15.a apropriação da receita em exercício posterior ao de competência, só ocasiona postergação do imposto;

16.sendo a empresa uma sociedade de civil, pode apropriar seus custos, despesas e receitas pelo regime de caixa;

17.os gastos com passagens aéreas relativas a viagens do sócio, na condição de advogado contratado do Sr. Paulo C. Farias, foram por ele custeadas; apenas o trecho MCZ-RIO-MCZ, em 06.08.91, está relacionada com os serviços executados para a LOG- Negócios e Consultoria Ltda.;

18.os bens do ativo permanente, registrados como despesas, são jornais, revistas e livros técnicos, que não sofrem desgaste físico, mas a matéria neles contida é alvo de “profundas modificações em curtíssimo espaço de tempo”;

19.o programa de “software” também ficaria rapidamente obsoleto, em razão das constantes mudanças nas regras de correção monetária das demonstrações financeiras;

20.é incabível a aplicação da TRD, como indexador do crédito tributário e no cálculo dos juros de mora;

21.finalmente, anexa os documentos de fls.289/305.

Na informação fiscal de fls.310/316, os autores do procedimento fiscal retucaram todos os argumentos da impugnante, mantendo integralmente o lançamento original.



Indicador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO Nº : 103-17.871

Às fls.318/331, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão s/n, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.334/375, em 20.06.94, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Indicador



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, sob a alegação de que a empresa foi alvo de rigorosa fiscalização, em virtude de seu nome ter sido indevidamente vinculada ao "CASO PC".

Também, o argumento de que é nulo o Auto de Infração, tendo em vista que foi desrespeitado o art. 196 e parágrafo único do CTN, não é verdadeiro.

A ação fiscal foi iniciada em 19.06.92, através do Termo de Intimação de fl.01, estando devidamente formalizado o início da ação fiscal, consoante art.7º do Decreto nº70.235/72.

É de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, discute-se no presente processo 06 (seis) tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração, referentes ao exercício de 1991, discriminadas a seguir:

- saldo credor de caixa, apurado, anexo 03;
- receitas não oferecidas à tributação, anexo 04;
- não observância do regime de competência, anexo 02;
- glosa de despesas desnecessárias, anexo 01-B;
- valores ativáveis, anexo 01-A;
- compensação de prejuízos.

Conforme fls.56 da peça básica, o autuante apurou saldo credor de caixa, no valor de Cr\$6.073.032,93, através do "Quadro de Recomposição da Conta Caixa", elaborado a partir dos dados constantes dos quadros demonstrativos 03-A e 03-B.

Em sua defesa, a recorrente apresenta na peça recursal o demonstrativo de fls.343, a Recomposição da Conta Caixa, fls.376/380, e documentos de fls.381/399, alegando que "ingressaram nas contas corrente do Banco Francês e Banco Cidade de São Paulo S.A, mantidas pela recorrente, a título de suprimento de caixa, (grifei) recursos financeiros no montante de Cr\$14.309.600,00, fornecidos pelo sócio-gerente, oriundos de sua atividade advocatícia"



Marcia Meira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO N° : 103-17.871

Da análise dos quadros 3A e 3B, verifica-se que no primeiro a empresa contabilizou valores relativos a receitas de prestação de serviços, no montante de Cr\$3.743.428,39, em datas que não correspondem a de seu efetivo recebimento; referente ao quadro 3B, observa-se que as importâncias relacionadas, no montante de Cr\$4.701.940,04, foram liquidadas mediante compensação bancária, que segundo a própria recorrente destinaram-se "a pagamentos pessoais do Sr. Adelson Marcelino; chegou -se a essa conclusão pelo fato de não ter sido localizado na contabilidade os respectivos comprovantes de pagamentos; ... referidos cheques serão abatidos do crédito do Sr. Adelson" (fls.33).

Vale esclarecer, que não basta alegar que houve ingresso de recursos fornecidos pelo sócio, sem no entanto, comprovar a efetividade da operação.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

Relativamente às receitas não oferecidas à tributação, apuradas conforme anexo 04, constatou-se que nos meses de novembro e dezembro de 1991, os depósitos/aplicações financeiras superaram as receitas contabilizadas, no montante de Cr\$14.309.600,00;

A recorrente alega que a autuação foi feita tomando por base os depósitos bancários, o que é vedado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº2.471/88.

Consoante art.38 da Lei nº4.595/64, havendo processo fiscal instaurado e considerados imprescindíveis pela autoridade competente, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas e depósitos.

Alega a recorrente que não houve omissão de receitas. Os valores depositados nas contas de movimento têm como origem, recursos pessoais do sócio Sr. Adelson M. Silva, referentes a serviços advocatícios contratados, verbalmente, e prestados a Paulo César Cavalcante Farias e a K.D. Publicidade Ltda.- atual Viação Jangadeiros Ltda., nos valores de Cr\$13.000.000,00 e Cr\$2.000.000,00, respectivamente.

Para comprovar a veracidade de sua afirmação anexa, fls.300/305, a Declaração de Rendimentos do Sr. Adelson M. C. Silva, cujos rendimentos tributáveis são os seguintes:

FONTE PAGADORA	VALOR
- Protect - Consultores Associados	Cr\$ 1.294.020,00;
- Viação Jangadeiros Ltda.	Cr\$ 2.000.000,00;
- Paulo Cesar .Farias	Cr\$13.000.000,00.

O Recibo de Entrega correspondente, foi entregue em 10.09.92, fls.299, com imposto a pagar de Cr\$3.235.842,00, equivalente a 5.419,63 UFIR.

Assim, percebe-se que a declaração da pessoa física foi entregue fora do prazo normal e após a data de início da ação fiscal (19.06.92).



Admura

Ressalte-se, que o autor do procedimento fiscal lavrou os Termos de Intimação de fls.24/26 (12.08.92) e 236, solicitando que a empresa justificasse a origem dos recursos recebidos através dos cheques nela relacionados, sem que a empresa tivesse apresentado nenhuma prova documental, em sua resposta de fls28/31 (31.08.92) e.237.

Assim, não assiste razão a recorrente.

Com relação a não observância do regime de competência, a recorrente alega que sendo a empresa uma sociedade de civil, pode apropriar seus custos, despesas e receitas pelo regime de caixa;

Convém esclarecer que as Sociedades Civas a que se refere o Decreto-lei nº 2.397/87 são regidas por um regime especial de tributação e devem preencher algumas condições, entre elas:

- estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País;
- todos os sócios devem estar legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por ela prestados;
- os rendimentos dessas sociedades são de natureza pessoal, pertencentes aos sócios;
- o lucro por elas apurado é integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a efetiva participação de cada um nos resultados da sociedade.

Assim, podemos afirmar que a recorrente não se enquadra na condição de sociedade civil a que se refere o Decreto-lei nº2.397/87, sendo, portanto, incabível a adoção do regime de caixa.

Consoante subitem 1.1 da IN SRF nº199/88, as sociedades civis que não atenderem as exigências acima mencionadas, observarão as normas de apuração de resultado e de pagamento do imposto a que estão obrigadas as demais pessoas jurídicas.

O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que estão obrigadas ou optaram em apurar os seus resultados com base no lucro real. Desta forma, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se auferidas e devem ser reconhecidas no exercício social de sua efetiva realização, independente do efetivo recebimento.

Ressalte-se que a Declaração de Rendimentos da recorrente, relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, foi entregue, "ex officio", em 17.07.92, portanto, fora do prazo normal.

Assim, não pode ser considerada como postergação de receita, como quer a recorrente, uma vez que por ocasião da lavratura do competente Auto de Infração, a empresa,



Ormeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.410.002.267/92-09
ACÓRDÃO Nº : 103-17.871

10

ainda, não havia apresentado a Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, razão pela qual deve ser mantida a exigência.

Quanto ao item 04, despesas desnecessárias relacionadas no anexo 01-B, no montante de Cr\$691.613,00, a empresa admite que as viagens realizadas em 20.05.91, 07.10.91 e 17.12.91, relacionadas às fls.369, foram custeadas pelo Sr. Paulo César Farias e foram contabilizadas por engano. Contudo, a viagem realizada em 06.08.91, trecho MCZ-RIO-MCZ, no valor de Cr\$145.679,00, está relacionada com os serviços prestados para a LOG- NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA, que foram devidamente faturados e contabilizados, devendo a decisão ser reformada para excluir a importância de Cr\$145.679,00.

Referente ao item 05 imobilizado contabilizado como despesas no valor de Cr\$9.680.516,00, constante do anexo 01-A, trata-se da aquisição dos seguintes bens:

- coleção Tratado do Direito Privado, com 60 volumes;
- coleção Código Civil, com 36 volumes;
- 01 livro de Instituição do Direito Civil;
- "software"- Controle do Ativo Permanente - Multiempresa;
- 01 mesa de granito.

Consoante art.244, os bens do ativo permanente cuja previsão de vida útil ultrapassar o período de um ano deverão ser ativados, salvo se o valor unitário não for superior a Cr\$50.000,00, para o ano - calendário de 1991, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida, neste item.

Também, de acordo com às fls.57, os autores do feito compensaram a importância de Cr\$2.219.507,59, referente ao prejuízo apurado na declaração do exercício de 1992, com as infrações constantes do auto de infração, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a alegação da recorrente sobre a ilegalidade da aplicação da TRD, verifica-se que a referida taxa não foi utilizada na apuração do crédito tributário, conforme fls.59/60.

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo no exercício de 1992 ser excluído da exigência o montante Cr\$145.679,00.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 15 de outubro de 1996

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

